



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar o direito de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, conforme disposto no art. 133 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

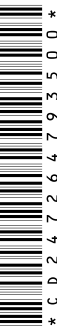
Art. 1º Adicionem-se os arts. 12-A e 12-B na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. O edital do concurso público deverá informar a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização.

Parágrafo único. A remarcação de teste de aptidão somente será possível mediante declaração de profissional médico ou estabelecimento de saúde competente, devendo ser anexado o exame laboratorial comprobatório.

Art. 12-B. Excetuem-se do disposto no art. 12-A os exames psicotécnicos, as provas orais e discursivas, assim como as etapas concurso público ou provas de seleção que não dependam de esforço físico por parte da candidata gestante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

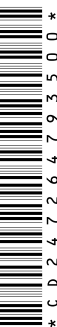
A proposição que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por objetivo garantir o direito das mulheres grávidas que prestarem concurso público de remarcarem o teste de aptidão física. A medida decorre do fato que muitas se encontram impossibilitadas de realizarem esforços físicos incompatíveis, em decorrência da gravidez.

De maneira que não seria justo que a gestante seja desclassificada do certame em virtude desses testes, indo de encontro ao que preceitua a isonomia material garantida pela nossa Carta Magna.

Ressalte-se que decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário nº 1.058.333, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou pela constitucionalidade a remarcação do teste de aptidão física no caso das candidatas gestantes. De acordo com o Ministro Luiz Fux, relator do caso, “Por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade”.

É importante registrar que a proposição em comento também vai ao encontro do artigo 5º da Constituição Federal, o qual garante o tratamento igual a todos perante a lei, em direitos e obrigações, e diferente aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



* C D 2 4 7 2 6 4 7 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 19/08/2024 12:00:52.747 - MESA

PL n.3221/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247264793500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionária Michele Collins

